



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320807 - SP (2023/0090711-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO ALBA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUTO DE AVALIAÇÃO. *RES FURTIVA* COM VALOR FACILMENTE AFERÍVEL NO MERCADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. CONTRAPOR O VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o auto de avaliação seria meramente informativo, confeccionado com base nas informações do proprietário do estabelecimento comercial - vítima, ratificado em juízo, e que os valores dos bens objeto do ilícito seriam facilmente aferíveis no mercado. Vê-se das razões recursais que os referidos fundamentos, por si sós, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados. Desse modo, o tema não pode ser conhecido, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

2. Para refutar o valor da *res furtiva* importaria em reexame de matéria fático-probatória, circunstância vedada a sede eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. As instâncias ordinárias afastaram a incidência do princípio da insignificância na hipótese, considerando, sobretudo, o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e o prejuízo suportado pela vítima, entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tratando-se de valores superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (janeiro de 2020), nos termos do entendimento desta Corte Superior, não é considerado insignificante.

4. Trata-se de agente reincidente pelo delito de roubo, além de ser portador de maus antecedentes, em razão de outro crime de roubo em que já exaurido o período depurador, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, obsta a incidência do princípio da insignificância.

5. *"A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não é possível quando existente condição de reincidência do*

réu, ainda que não seja específica" (AgRg no REsp 1557466/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/2/2016).

6 . Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320807 - SP (2023/0090711-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RENATO ALBA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUTO DE AVALIAÇÃO. *RES FURTIVA* COM VALOR FACILMENTE AFERÍVEL NO MERCADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. CONTRAPOR O VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO RECOMENDAÇÃO. AGRADO CONHECIDO, RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o auto de avaliação seria meramente informativo, confeccionado com base nas informações do proprietário do estabelecimento comercial - vítima, ratificado em juízo, e que os valores dos bens objeto do ilícito seriam facilmente aferíveis no mercado. Vê-se das razões recursais que os referidos fundamentos, por si sós, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados. Desse modo, o tema não pode ser conhecido, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

2. Para refutar o valor da *res furtiva* importaria em reexame de matéria fático-probatória, circunstância vedada a sede eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. As instâncias ordinárias afastaram a incidência do princípio da insignificância na hipótese, considerando, sobretudo, o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e o prejuízo suportado pela vítima, entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Tratando-se de valores superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (janeiro de 2020), nos termos do entendimento desta Corte Superior, não é considerado insignificante.

4. Trata-se de agente reincidente pelo delito de roubo, além de ser portador de maus antecedentes, em razão de outro crime de roubo em que já exaurido o período depurador, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, obsta a incidência do princípio da insignificância.

5. *"A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não é possível quando existente condição de reincidência do*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENATO ALBA DA SILVA em face de decisão de minha relatoria (fls. 407/413) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, negar-lhe provimento.

No presente agravo regimental, o recorrente repisa as razões aventadas no recurso especial, no sentido de que os autos de exibição, apreensão, entrega e avaliação constantes nos autos foram realizados em desconformidade com o previsto no art. 159, § 1º, do Código de Processo Penal – CPP. Defende, ademais, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o provimento deste agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático, razão pela qual fica mantido por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 159, § 1º, do CPP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim concluiu:

"Com efeito, a materialidade dos fatos restou comprovada pelos autos de prisão em flagrante de fls. 01/09, de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 23, boletim de ocorrência de fls. 02/04, imagens de fls. 25/27 e laudo pericial de fls. 195/202.

A alegada nulidade do auto de avaliação de fls. 23 resta afastada, posto que se trata de documento meramente informativo, que não se confunde com o exame de corpo de delito, e, portanto, dispensa conhecimento técnico específico para sua execução, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 159 do Código de Processo Penal.

Ademais, o auto de avaliação analisado teve como objeto bens de consumo uma (01) serra de mármore e 01 (uma) bolsa os quais, como é de conhecimento geral, ostentam valor de mercado facilmente auferível, sendo que, "in casu", o documento foi confeccionado com base nas informações prestadas pelo proprietário do

estabelecimento comercial vítima, que, em Juízo, ratificou que se baseou no valor parcial da ferramenta subtraída, em razão de se tratar de bem seminovo." (fls. 293/294)

Do trecho acima citado, o Tribunal de origem consignou que o auto de avaliação seria meramente informativo, confeccionado com base nas informações do proprietário do estabelecimento comercial - vítima, ratificado em juízo, e que os valores dos bens objeto do ilícito seriam facilmente aferíveis no mercado.

Vê-se das razões recursais que os referidos fundamentos, por si sós, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados. Desse modo, o tema não pode ser conhecido, nos termos da Súmula n. 283 do STF.

Ademais, para refutar o valor da *res furtiva* importaria em reexame de matéria fático-probatória, circunstância vedada a sede eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Sobre pretensão de incidência do princípio da insignificância, o TJ assim consignou:

"Inviável a acolhida do pedido de reconhecimento do crime de "bagatela" com fundamento no "princípio da insignificância", haja vista que ele não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal.

Além disso, cumpre anotar que, segundo o auto de avaliação, os bens que seriam subtraídos foram avaliados em R\$ 200,00, valor este que, por óbvio, não ser considerado insignificante, num país onde o antigo "bolsa família", atual "auxílio brasil", vai de R\$ 200,00 a R\$ 300,00.

Ademais, com tal valor era e ainda é possível adquirir várias utilidades. Em suma, não é valor insignificante. Não se pode confundir valor insignificante com pequeno valor." (fls. 297/298)

Por sua vez, assim ficou registrado na sentença:

"Tenho que não há nulidade a ser considerada com relação ao auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fl. 23, o qual prestou adequadamente a valoração dos bens subtraídos da vítima.

Desta forma, afasto a tese defensiva no tocante à aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta praticada pelo réu não é considerada insignificante frente ao ordenamento jurídico.

Assim, ao aceitar como insignificantes comportamentos como a do acusado, estaria o Estado dando margem a situação de perigo em que qualquer cidadão poderá se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social, colocando em risco a própria segurança da coletividade.

Ressalta-se que, em juízo, a vítima informou que seu prejuízo foi entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00 e que o

bem foi avaliado já levando em consideração não ser novo, embora fosse praticamente novo.

Ademais, a aplicação do princípio da insignificância demanda a comprovação do desvalor da ação, não bastando o pequeno valor da coisa furtada, sob pena de se criar verdadeiro direito para o cidadão de praticar subtração de bens de pequeno valor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista o auto de avaliação." (fl. 215)

Extrai-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias afastaram a incidência do princípio da insignificância na hipótese, considerando, sobretudo, o valor dos bens subtraídos, avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais) e o prejuízo suportado pela vítima, entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com efeito, tratando-se de valores superiores a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos (janeiro de 2020), nos termos do entendimento desta Corte Superior, não é considerado insignificante.

Não é demais falar, trata-se de agente reincidente pelo delito de roubo, além de ser portador de maus antecedentes, em razão de outro crime de roubo em que já exaurido o período depurador, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, obsta a incidência do princípio da insignificância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. TEMA NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em virtude da maior reprovabilidade na conduta do agente, que necessitou depreender um maior esforço a fim de subtrair o bem, porquanto, o crime de furto foi praticado mediante escalada para adentrar ao pátio do DETRAN, onde foi subtraído o estepe de um veículo que se encontrava estacionado no local.

3. "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada,

por arrombamento ou rompimento de obstáculo, por concurso de agentes, ou por ser o paciente reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ut, AgRg no HC 655.749/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/05/2021) 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.199.128/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/12/2022).

4. No que tange ao pedido específico para que seja aplicada a causa de diminuição de pena do art. 155, §2º do CP, constata-se que o tema não foi submetido ou analisado no acórdão atacado, circunstância que impede a manifestação desta Corte Superior sobre o tema, vedada a supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 790.401/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVAE DE VALOR VENAL QUE SUPERA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL RECONHECER A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS NO AGRAVO REGIMENTAL: DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Paciente furtou, de um supermercado localizado em um shopping center na capital Florianópolis - SC, duas peças de picanha, expostas à venda, em 2019, por R\$ 113,95, e foi condenado à pena reclusiva de um ano (substituída por uma reprimenda restritiva de direitos - limitação de final de semana), mais 10 (dez) dias-multa.

2. O valor venal das res furtivae supera 10% (dez por cento) do salário mínimo fixado à época - circunstância que, em regra, obsta a aplicação do princípio da insignificância.

3. O fato de o produto do furto ter sido devolvido à Vítima não afasta, de per si, a tipicidade material da conduta delitiva.

4. Embora se alegue que o Recorrente é primário e que não foram desabonadas quaisquer circunstâncias judiciais, em causa tombada no ano de 2016 já fora aplicado ao Réu o princípio da insignificância, por furto de roupas. Ou seja, a despeito de ser apenas formalmente típica a conduta anterior, não é o primeiro registro criminal contra o Condenado, além do fato de a autuação em 2016 indicar que aquele ilícito não foi muito anterior ao ora em análise, ocorrido em junho de 2019. É relevante ressaltar, ademais, que em depoimento prestado na sede policial durante a fase de inquérito, o representante da Vítima declarou que o Agravante já havia sido identificado por outros funcionários porque no dia anterior teria furtado outras duas peças da mesma carne nobre (picanha), mas

não fora abordado por seguranças do estabelecimento.

[...]

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 744.228/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABITUALIDADE CRIMINOSA RECONHECIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O valor das coisas subtraídas foi de R\$ 468,00, relativo ao preço de "01 (uma) caixa contendo carnes bovinas, avaliadas em R\$ 300,00 (trezentos reais) e 01 (uma) caixa térmica contendo bebidas, avaliadas em R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais)" (e-STJ, fl. 177), e equivale a 46,89% do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 998,00), que remonta a 17/8/2019 (e-STJ, fl. 7). O valor, portanto, é superior ao critério informado pela jurisprudência.

2. Outrossim, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, situação que não se apresenta na hipótese, por se tratar de recorrente reincidente em crime patrimonial (e-STJ, fl. 177).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.240.993/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/3/2023).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE DELITOS PATRIMONIAIS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

II - É inaplicável, na hipótese, o denominado princípio da insignificância, tendo em vista que, apesar do pequeno valor da res furtiva, o recorrente, conforme consignado na decisão monocrática recorrida, é contumaz na prática de delitos patrimoniais, sendo portador de maus antecedentes.

Agravo regimental desprovido.

Por derradeiro, quanto a apontada ofensa ao art. 44, § 2º, do CP, o TJ afastou a substituição da pena privativa de liberdade com as seguintes razões:

"Como mencionado pela d. Defesa, o ora embargante é reincidente pela prática do delito de roubo tentado (autos nº 0048250-89.2015; fls. 189), de modo que, apenas considerando que a reincidência não é específica, o réu, "a priori" faria jus à substituição.

Contudo, "in casu", verifica-se que o ora embargante, além de reincidente, é portador de mau antecedente pela prática de roubo (processo nº 0009480-02.2010; fls. 185/186) não atendendo aos incisos II e III, do artigo 44, do "Codex" circunstâncias que revelam não ser socialmente recomendável a concessão da aludida benesse." (fl. 320)

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, a qual se posiciona no sentido de que, *"a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito não é possível quando existente condição de reincidência do réu, ainda que não seja específica"* (AgRg no REsp 1557466/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/2/2016). Isso porque há exigência legal de que a medida seja *"socialmente recomendada, em face da condenação anterior"*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. ÓBICE. REINCIDÊNCIA DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. A reincidência do réu obsta a fixação do regime inicial aberto e também a substituição, eis que a medida não se mostra socialmente recomendável. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 705.074/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/3/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.320.807 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0090711-6

Número de Origem:

15000905320208260544 20220000534677 20220000628019

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO ALBA DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO ALBA DA SILVA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROSELY GALVÃO MOTA CHAVES

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

